



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo n.º 08160820520198180140

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCINELIO DE ARAUJO CALAND**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

#### DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **OEG-8860**, de propriedade da parte autora.

Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro.

Consulta a Pagamentos Efetuados

Sua busca por placa: **00000000 UF: PI, CATEGORIA: 9**

Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração	Pagamento
2019	R\$14,50	Quitado		
2018	R\$105,50	Quitado		
2017	R\$105,50	Quitado		
2016	R\$202,01	Quitado		
2015	R\$202,01	Quitado		
2014	R\$202,01	Quitado		
2013	R\$202,01	Quitado		
2012	R\$270,27	Quitado		
2011	R\$270,27	Quitado		

DATA PAGAMENTO: 14/03/2019 VALOR PAGO: R\$105,50

Documentos Despesas Médicas  
Documentos Invalidez Permanente  
Documentos Morte  
Dicas Indispensáveis

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

PAGAR SEGURO  
Como Pagar  
Consulta a Pagamentos Efetuados

ACESSIBILIDADE

Seguro DPVAT  
Calendário de pagamento

Selecione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício: 2018 UF: PI Final da Placa: 00000000 Categoria: 9 Pagamento: A vista

Categoria: 9

Final da Placa	IPVA (COTA ÚNICA)	Cota Descontada?	DPVAT	Licenciamento
00000000	31/10/2018	SIM	31/10/2018	31/10/2018

RE TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2018

Documentos Despesas Médicas  
Documentos Invalidez Permanente  
Documentos Morte  
Dicas Indispensáveis

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

ACESSIBILIDADE

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

### **DA LESÃO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO**

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexó de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima no MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

VERIFICA-SE QUE O LAUDO PERICIAL SE LIMITA A INFORMAR QUE O MEMBRO INFERIOR FOI A REGIÃO CORPORAL ACOMETIDA CAUSANDO LIMITAÇÃO, CONTUDO É POSSÍVEL ATRAVÉS DA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ACOSTADA IDENTIFICAR QUE O AUTOR SOFREU LESÃO NO JOELHO ESQUERDO, ESPECIFICAMENTE.

**ORA, EXISTE PREVISÃO EXPRESSA DE INDENIZAÇÃO A INVALIDEZ NO JOELHO NA TABELA PREVISTA EM LEI.**

E ainda, não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram ao menos uma melhora.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão IDENTIFICADA NO PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente no MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial o documento médico acostado, apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado na totalidade do MEMBRO INFERIOR ESQUERDO e o sinistro de trânsito.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

E ainda, caso Vossa Excelência tenha entendimento diverso do acima, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento de eventual lesão capaz de gerar indenização, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

TERESINA, 22 de abril de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PI 10201**

**EDNAN SOARES COUTINHO**  
**1841 - OAB/PI**